Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1526/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16074/2013
PROTOCOLO	**:** 1385505
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
TIPO DO RECURSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** ADAIR TIAGO DE OLIVEIRA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL – POSSIBILDIADE – COMPROVAÇÃO DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS MANTIDA – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.
Admite-se a juntada de documentos na fase recursal, nos termos do enunciado da Súmula nº 87 do TCE-MS.
Comprovada a regularidade da formalização e da execução financeira de contrato administrativo, dá-se parcial provimento a recurso, mantendo-se a multa pela remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, para considerar regulares a formalização e a execução financeira de contrato, mantendo-se a multa pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Adair Tiago de Oliveira, ex-presidente da Câmara Municipal de Costa Rica – MS, em face da Decisão Simples nº 347/2012, prolatada pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de MS, a qual declarou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 002/2009, a irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 02/2009, celebrado entre a Câmara Municipal de Costa Rica/MS e a Empresa Controle Tecnologia da Informação Ltda., bem como aplicou multa ao recorrente, nos seguintes termos:

> *"Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:*
> *1 - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado a modalidade de Convite nº 002/2009, nos termos do inciso I do art. 311, combinado com o inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;*
> *2 - pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 02/2009, celebrado entre a Câmara Municipal de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 00.991.547/0001-04, por seu Presidente, Senhor Adair Tiago de Oliveira, CPF/MF nº 080.952.641-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Controle Tecnologia da Informação Ltda., CNPJ/MF nº 01.080.215/0001-22, por seu representante, Senhor Glaubi Araujo Leite, CPF/MF n 484.108.254-68, como contratada, por ausência de publicação do extrato, contrariando o disposto na Cláusula Décima do instrumento, nos termos do inciso I do art. 311, combinado com o inciso II (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;*
> *3 - pela irregularidade e ilegalidade na execução financeira do Contrato Administrativo nº 02/2009, em razão da ausência de comprovação nos autos, das cópias das Notas de Empenho no valor de R$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), nos termos do inciso II do artigo 311 combinado com o inciso II (segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;*
> *4 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Adair Tiago de Oliveira, CPF/MF nº 080.952.641-72, por ato praticado com grave infração à norma legal, representado pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à comprovação da regularidade da execução financeira, nos termos do inciso IX do art. 42 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;*
> *5 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Ordenadora de Despesas acima nominada efetue o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em*

> *igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;*
> *6 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006."*

Juntamente com suas razões recursais, o recorrente acostou aos autos cópia da edição nº 1.178 do Jornal de Costa Rica, referente à publicação do extrato do contrato n° 02/2009, em atendimento ao disposto na Cláusula Décima do Instrumento contratual objeto dos autos, bem como a cópia da nota de empenho n° 000171 no valor de R$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais).

Assim, o recorrente requer a reforma da decisão objurgada no sentido de que ser declarada a regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 02/2009, bem como de sua execução financeira e consequente exclusão da multa que lhe foi aplicada.

O recurso foi recebido pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas, pois tempestivo e cabível.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 5 – DR. TMV/SUBSTITUTO – 13892/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Fê-lo, tão somente, durante a fase recursal, quando tinha a obrigação legal de fazê-lo durante a instrução processual por se tratar de peça obrigatória, motivo pelo qual esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adair Tiago de Oliveira para reformar, e parte, a r. Decisão Simples n. 347/2012 para declarar a legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.02/2009 e de sua execução, mas manter a multa em decorrência da remessa intempestiva de documentos essenciais a esta Corte de Contas;*
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais."*

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Inconformado com a Decisão Simples nº 347/2012, prolatada pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de MS, a qual declarou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 002/2009, a irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 02/2009, celebrado entre a Câmara Municipal de Costa Rica/MS e a Empresa Controle Tecnologia da Informação Ltda., e, a irregularidade e ilegalidade na execução financeira do Contrato Administrativo nº 02/2009, bem como aplicou multa ao recorrente, este interpôs recurso apresentando

justificativas e documentos que acreditou serem capazes de elidir as falhas que ensejaram a prolação do referido acórdão.

Pois bem, juntamente com suas razões recursais, o recorrente apresentou toda documentação concernente à formalização e execução financeira do contrato objeto dos autos, o que é amplamente autorizada pela Lei complementar nº. 160/2012, bem como pela Súmula TC/MS n°. 87, *in verbis:*

> *SÚMULA TC/MS Nº 87 - Assunto: Recurso de Revisão*
> *Recurso de Revisão. Presença dos pressupostos regimentais específicos. Admissibilidade. Razões procedentes. Interveniência de novos documentos elidentes das razões do acórdão. Provimento. Anulação in totum. Declaração de regularidade das contas. Inteligência do artigo 223 do RITC.*
> *"Impõe-se o conhecimento e provimento do recurso de revisão, independentemente de que a decisão recorrida encontre-se em fase de execução judicial, a qual deve ser suspensa à luz do disposto no artigo 223 do regimento interno, mormente se fundado na demonstração de ineficácia de documentos em que se tenha baseado a decisão ou na superveniência de novos documentos em que se tenha baseado a decisão ou na superveniência de novos documentos capazes de elidir seus fundamentos, quanto ao julgamento de contas a qualquer título de responsabilidade de agentes políticos ou públicos."*

Analisando detidamente os documentos apresentados pelo recorrente, verifica-se que a regularidade da formalização do contrato em comento restou cabalmente comprovada, tendo em vista que o atendimento às determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 61 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, bem como pelo fato de ter sido apresentada a cópia da publicação do extrato do contrato, em atendimento aos ditames do artigo 61, parágrafo único da Lei nº 8666/93, sanando assim a irregularidade a qual originou a decisão objurgada.

No que pertine à execução financeira do contrato, com a apresentação da nota de empenho n° 000171 no valor de R$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), restou devidamente comprovada, atendendo os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e alterações c/c Lei Federal n° 4.320/64, devendo assim ser julgada regular.

Portanto, considerando que as irregularidades foram sanadas por meio dos documentos apresentados pelo recorrente no presente recurso, plausível a modificação da decisão recorrida, com a consequente declaração de regularidade da formalização e da execução financeira do referido contrato.

Por fim, em relação à multa aplicada ao recorrente no item 4 da decisão recorrida, entendo que a mesma deve permanecer, tendo em vista a desídia daquele em remeter a esta Corte de Contas, tempestivamente, a publicação do extrato do contrato objeto dos autos, bem como de todos os documentos referentes à execução financeira do mesmo, em desacordo com o disposto nos incisos I e II do art. 3º da Instrução Normativa nº 017/00 (vigente à época), cabendo sim a manutenção da multa regimental ao responsável por tal desídia, nos termos dos

artigos 44, I e 46, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 170, §1º, I, da Resolução Normativa nº 76/2013.

DISPOSITIVO

Pelo exposto acima, VOTO:

I – pelo CONHECIMENTO do recurso ordinário apresentado pelo Senhor Adair Tiago de Oliveira, ex-presidente da Câmara Municipal de Costa Rica – MS, em face da Decisão Simples nº 347/2012, em preliminar, porque tempestivo e cabível, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 151 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do referido recurso apresentado pelo Adair Tiago de Oliveira, ex-presidente da Câmara Municipal de Costa Rica – MS, em face da Decisão Simples nº 347/2012, para reformar esta e, declarar regular a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 02/2009, celebrado entre a Câmara Municipal de Costa Rica/MS e a Empresa Controle Tecnologia da Informação Ltda., nos termos do artigo 120, II e III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, e manter a multa constante no item 4 da decisão, nos termos dos artigos 44, I e 46, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 170, §1º, I, da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada pelo artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário, para considerar regulares a formalização e a execução financeira de contrato administrativo, mantida a multa pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. José Ricardo Pereira Cabral

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Presidente

Assinado nos termos do art.19, inc. XV, do RI (RN 76/2013)

SETAC ARP/HON/HCLS